



PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica garantido o transporte público coletivo gratuito aos servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes:

Parágrafo único. A concessão do direito disposto no *caput* deve observar:

I – a previsão de dotação orçamentária e financeira; e

II – a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme a competência de cada Ente para regulamentar e organizar o transporte coletivo local e intermunicipal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

- I - ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – metrô;
- III - trens suburbanos e metropolitanos;
- IV - barcas e catamarãs; e
- V – balsas.

Parágrafo único. A gratuidade disposta no caput será aplicável apenas aos servidores em serviço e uniformizados e deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

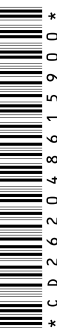
Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes e deverá respeitar a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 18/03/2026 19:21:59.573 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1923/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262048615900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 6 2 0 4 8 6 1 5 9 0 0 *